



*Gabinete do Prefeito*  
*Prefeitura Municipal de Muniz Freire*  
*Estado do Espírito Santo*

**OF/PMMF/GP/Nº 331/2017**

Muniz Freire/ES, 07 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a Vossa Senhoria em anexo, o Projeto de Lei nº 026/2017 com a Mensagem nº 027/2017, para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

Atenciosamente,

  
**CARLOS BRAHIM BAZZARELLA**  
**Prefeito Municipal**

397 17  
07 08 17  
17 09  
ANDERSON SARTORI  
TÉCNICO LEGISLATIVO

**AO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**- ES**  
**ILMº SRº GEDELIAS DE SOUZA**  
**NESTA**

Rua Pedro Deps, nº 09 – Centro – Muniz Freire (ES) – CEP.: 29.380-000  
Telefone/Fax: (28) 3544-1133 /1113



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE-ES**

**MENSAGEM Nº 027/2017**

Muniz Freire – ES, 19 de Junho de 2017.

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**  
**SR. GEDELIAS DE SOUZA**

I Como é sabido a Constituição Federal de 1988 estendeu aos servidores públicos, o direito à livre associação sindical, tendo desde então os servidores se organizado em categorias e constituído entidades de classe para exercerem sua representação administrativa, e judicial (CF, art. 37. VI c/c art. 8º, III).

Ideologicamente a lei exige dos Sindicatos o dever de colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; de manter serviços de assistência judiciária para os associados; criar escolas de qualificação profissional, etc. (CLT, art. 514), o que revela ser o Sindicato uma entidade com utilidade pública.

Não obstante, tudo demanda recursos e não pode o Município arcar com tais despesas ou com o ônus de suprir a entidade com o pessoal necessário ao cumprimento dos seus fins institucionais mesmo porque o Sindicato não é uma pessoa jurídica de direito público, não é uma autarquia nem órgão de serviço subordinado ao Município.

Apesar disso através da Lei municipal nº 2.236/2012, o então Prefeito inseriu na Lei nº 1.132/90 (Estatuto dos Servidores) o inciso IX ao art. 80, prevendo o direito à licença do servidor para desempenho de mandato classista, acrescentando a ela a Seção X com o art. 112-A prevendo que tal licença seria remunerada para Presidente e Tesoureiro das três instâncias sindicais: Sindicato, Federação e Confederação.

Sem o necessário limite, tal fato poderia ter criado, e ainda poderá criar uma situação de total insegurança financeira para o Município, pois são três instâncias com dois membros cada, o que resulta em 6 (seis) servidores remunerados pela Fazenda Pública Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE-ES

II Cumpre lembrar que é vedado ao Município ceder servidor sem que para isso haja previsão em lei, mormente porque, só é permitido no caso de o município firmar convênio de cooperação técnica, mediante compromisso de ceder seu pessoal, quando os serviços a serem realizados são de interesse público. Tal é o caso da cessão de servidores mediante convênio com o Poder Judiciário para servir no Cartório Eleitoral; com o Estado do Espírito Santo para a INCAPER e o IDAF; com a União, para serviços do Ministério do Trabalho (CTPS) do Ministério do Exército (Certificado de Reservista);...

Mas, obviamente, nem tudo é possível sob pena de o Município instituir por conta própria a municipalização de serviços que não lhe compete assumir diretamente.

É preciso lembrar que o CONVÊNIO é um acordo de vontades entre partes interessadas com o fim de realizarem objetivos comuns, em cujo instrumento estabelece as bases do esforço mútuo a ser despendido para a realização dos seus fins, que devem refletir o interesse público. Essa é uma das principais formas de que dispõe o Poder Público para transferência de recursos financeiros de dotações para execução descentralizada de programa de governo envolvendo interesse comum, em regime de mútua cooperação entre os partícipes dentre eles também incluídas as entidades sem fins lucrativos, na forma da lei.

Portanto, os convênios são marcados pelo interesse recíproco e mútua cooperação, diferente dos “contratos” onde os interesses são opostos. Daí que, para o Município, não é possível ceder mais do que 1 (um) servidor em cada caso, especialmente para entidades ou situação que não resulte num interesse público palpável.

Segundo lição do Ministro do STF, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “o Estado é concebido para a realização de interesses públicos” devendo por isso prevalecer sobre os interesses particulares (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 66).

Assim, face o princípio da supremacia do interesse público, é preciso estar alerta para o risco de banalização do instrumento de “convênio”, para que o mesmo não seja utilizado de forma errada, no qual venha prevalecer o interesse particular.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE-ES

III Como se pode ver, nem tudo é possível ao Município.

Como prevê as normas celetistas sobre a organização sindical, é assegurado ao trabalhador o exercício da representação sindical, podendo para tanto ser licenciado com a garantia de não ser removido, movimentado de local de trabalho, e até mesmo de não ser demitido, salvo se por justa causa assegurado o devido processo legal e o amplo direito de defesa.

Mas a referida licença é sem remuneração, para cargo de direção, salvo disposição legal em contrário ou acordo coletivo com a empresa, conforme dispõe o art. 543, § 2º da CLT:

“Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º. O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º. Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º. Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.” grifei

De igual modo o Estatuto dos Servidores Civis da União – Lei nº 8.112/90, respeita o direito do servidor ao exercício da representação classista, e autoriza a licença não remunerada do servidor público conforme art. 92, *caput*:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE-ES

disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:” (NR) (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 13.01.2005, DOU 14.01.2005) *grifamos*

É preciso destacar que em 2014 o Congresso tentou altera esse dispositivo, para permitir a licença remunerada dos servidores, tendo a pretensão sido “vetada” pela então presidente Dilma Rousseff. A Lei nº 12.998/2014 (DOU de 20.06.2014) acabou sendo sancionada com o referido Veto motivado pelos custos que isso significaria para a administração, em detrimento do interesse público:

“[...]”

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Caput do art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 17 do projeto de lei de conversão:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:"

Razão do veto

"A alteração garantiria de forma indiscriminadamente ampla a remuneração, paga pela União, a todos os servidores licenciados para o desempenho dos mandatos previstos no dispositivo. Levando se em conta a ampliação do número de servidores realizada pela medida, o impacto financeiro estimado seria de R\$ 147,4 milhões anuais.

[...]”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE-ES

Por que seria diferente para o Município, sabidamente menos rico e com necessidade de servidores. Percebe-se que a Lei municipal nº 2.236/2012 acabou por permitir mais do que a Fazenda Pública suportaria, lançando sobre o erário uma despesa insensata, pois que o Município tem 3 (três) servidores licenciados ao SINDMUNICIPAL, todos com remuneração integral (vencimento + direitos e vantagens) como se no efetivo exercício estivessem.

Desse modo a revisão do art. 112-A é medida que se impõe para trazer ordem ao serviço, e evidente equilíbrio ao erário.

IV Como V. Excelências podem ver a nova redação proposta ao artigo não suprime por completo o direito à remuneração, mas o limita ao que é legal razoável e possível ao Município, além de reconhecer o direito de os servidores se sindicalizarem como está assegurado na Constituição Federal. Aliás, segundo o art. 13 da nossa Constituição Estadual:

“**Art.13.** A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos estaduais e municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e tratados internacionais vigentes em nossa Pátria.”

Portanto, Sr. Presidente e nobres Vereadores, inspirado na legislação mencionada, este projeto de lei visa assegurar aos servidores o exercício do direito de representar sua categoria sindical. Busca garantir o exercício dos direitos fundamentais de livre associação de classe, e ainda possibilita a liberação remunerada de um servidor para poder exercer com liberdade o encargo de direção sindical, sem exigência do cumprimento do dever funcional.

Diante da relevante importância da presente proposição, esperamos contar com a compreensão e o apoio de todos os nobres Edis, confiante na rápida tramitação e aprovação integral do projeto de lei que ora submetemos ao vosso conhecimento.

Atenciosamente.

Muniz Freire – ES, 19 de junho de 2017.

CARLOS BRAHIM BAZZARELLA  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE-ES

### PROJETO DE LEI Nº 026/2017

#### ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.132/90, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DE MUNIZ FREIRE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência privativa prevista no art. 70, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

### LEI

**Art. 1º.** O artigo 112-A, da Seção X, do Capítulo VIII da Lei nº 1.132/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112-A.** É assegurado ao servidor estável direito a licença para desempenho de mandato classista no Sindicato representativo da categoria nessa base territorial, ou das respectivas Federação ou Confederação.

§ 1º. Poderão ser licenciados 2 (dois) servidores eleitos para o cargo de presidente do Sindicato, ou para qualquer cargo de diretoria executiva da Federação, ou da Confederação.

§ 2º. A licença será remunerada somente para um dos servidores licenciados, e corresponderá ao vencimento básico acrescido dos direitos e vantagens de caráter permanentes, já adquiridas e incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor na data da licença, assegurada a contagem do tempo de serviço para todos os fins.

§ 3º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE-ES

§ 4º. Aos servidores eleitos para cargo de direção sindical, não licenciados, é assegurado o direito ao exercício de sua atividade sindical concomitante ao efetivo exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, desde que as obrigações sindicais não se sobreponham às obrigações funcionais, não prejudiquem sua produtividade, nem cause danos de qualquer natureza à administração.

§ 5º. Aos servidores licenciados na forma desse artigo é garantida proteção a sua estabilidade no serviço, vedada a remoção *ex officio* desde o registro de sua candidatura; e a não demissão até um ano após o término de seu mandato, salvo se por justa causa assegurado o devido processo legal e a ampla defesa.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire – ES, 19 de junho de 2017.

**CARLOS BRAHIM RAZZARELLA**  
PREFEITO MUNICIPAL